



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009400/2019-28

Reg. Col. 2184/21

Acusado: Diego Vallory Perez

Assunto: Atuação irregular como agente autônomo de investimento e administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976, ao art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015 e aos arts. 3º, 10 e 13 da Instrução CVM nº 497/2011.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”), em face de Diego Vallory Perez (“Diego Perez” ou “Acusado”), por alegadamente (i) ter exercido irregularmente a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários (“Carteira”), em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976¹ c/c art. 2º da Instrução CVM (“ICVM”) nº 558/2015² c/c art. 13, IV, da ICVM nº 497/2011³; (ii) ter atuado como agente autônomo de investimentos (“AAI”) de fato, sem deter vínculo com qualquer instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao art. 3º, *caput* e incisos I e II, da ICVM nº 497/2011⁴; (iii) ter recebido e utilizado senha de investidor, em infração ao art. 13, VII⁵, da ICVM nº 497/2011, e recebido valores provenientes diretamente de investidor, em infração ao art. 13, II, da ICVM nº

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

³ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários; (...).

⁴ Art. 3º. A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que: I - mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º; ou II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º.

⁵ Em seção final, o termo de acusação faz referência ao inciso V, que dispõe sobre a vedação ao AAI de “atuar como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com a qual não tenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º”. De todo modo, a referência correta consta na seção de conclusão quanto às condutas irregulares, em que o termo de acusação se refere especificamente à inobservância do inciso VII, dispositivo que expressamente prevê a vedação ao AAI de: “usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

497/2011⁶; e (iv) em desacordo com as normas regulatórias vigentes e reincidindo na violação de determinações feitas pelos autorreguladores, ter inobservado a conduta exigida pelo disposto no art. 10 da ICVM nº 497/2011⁷.

2. O PAS teve origem no Processo Administrativo (“PA”) CVM nº 19957.010871/2017-17, instaurado em 01.04.2017, a partir de comunicação encaminhada pela BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) à SMI (OF/BSM/DAR-2979/2017)⁸, que alertava para indícios de irregularidades verificadas em processo do âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 102/2017 (“MRP 102/2017”)⁹, incluindo a indevida atuação do Acusado em período no qual ele estava inabilitado por decisão do referido autorregulador e a administração irregular de carteira de valores mobiliários.

II. APURAÇÃO DOS FATOS

3. Em razão de administração irregular de carteiras de valores mobiliários ocorrida nos anos de 2008 e 2009, o Acusado foi condenado pela BSM, no Processo Administrativo Disciplinar (“PAD”) nº 07/2010¹⁰, à pena de inabilitação pelo prazo de três anos para o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas aos mercados administrados pela B3. Diego Perez ficou então inabilitado a atuar como AAI em tais mercados no período de 18.09.2012 a 17.09.2015.

4. Posteriormente, no âmbito do PAD nº 16/2014, a BSM concluiu¹¹ que tal penalidade fora descumprida pelo Acusado, já que ele atuara como AAI no referido período em que estava inabilitado. Em consequência, Diego Perez foi, novamente, condenado pela BSM, também à pena de inabilitação, dessa vez, por seis anos, abrangendo o período de 02.03.2016 a 02.03.2022.

5. Em 08.03.2017, foi enviada à BSM reclamação em face de C. C.T.V.M. S.A. (“Corretora”) formulada pelo investidor H.S.V., em que esse protestava pelo reconhecimento do cometimento de ilícitos por parte de Diego Perez e da fragilidade da estrutura oferecida pela Corretora, “*onde, com um mínimo de informações, criam-se contas e perfis falsos passando a operar ilegalmente em nome de terceiros*”. Segundo o reclamante, o Acusado teria se apresentado como “*corretor de valores e ainda agente autorizado a operar nos mercados de bolsa*”.

⁶ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) II - receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos; (...).

⁷ Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

⁸ Doc. 0886727.

⁹ Doc. 0392932.

¹⁰ Decidido em 09.08.2012 (Doc. 0887607).

¹¹ Sessão de julgamento do Pleno Conselho de Supervisão da BSM realizada em 28.01.2016 (Doc. 0887610, fl. 176).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

administrados pela BM&F Bovespa S/A” e “utilizando-se de declarada má-fé utilizou-se de informações pessoais do reclamante para, de forma fraudulenta, realizar diversas operações em nome deste em renda variável junto à reclamada a [Corretora]”¹².

6. Tal reclamação resultou na instauração de pedido de ressarcimento do referido investidor no âmbito do MRP nº 102/2017, cuja improcedência foi decidida pelo Diretor de Autorregulação da BSM em 17.10.2017, que concluiu que: “(...) o prejuízo reclamado pelo investidor [H.S.V.] não decorreu de ação ou omissão da Reclamada [Corretora] (...), mas sim da ação de terceiro [Diego Perez] que não possui vínculo empregatício ou de preposição com a Reclamada”¹³.

7. Não obstante, no âmbito do MRP nº 102/2017, a BSM constatou, resumidamente, que:

- (a) mesmo estando inabilitado para exercer atividades profissionais nos mercados administrados pela B3, Diego Perez assessorou H.S.V., inclusive quanto à abertura de conta em nome de H.S.V. na Corretora, no período compreendido ente 26.08.2015 e 02.05.2016, atuando como agente autônomo de fato, durante período de inabilitação;
- (b) atuou sem deter vínculo com qualquer instituição integrante do sistema de distribuição e exerceu irregularmente a atividade profissional da administração da Carteira do investidor H.S.V., ocasionando a este resultado líquido negativo (com base nos valores apurados em Relatório de Auditoria da BSM)¹⁴;
- (c) recebeu valores transferidos pelo investidor H.S.V. para a conta de DVALLORY Agente Autônomo de Investimentos (“DVALLORY AAI”), sociedade individual de agente autônomo da qual Diego Perez era titular;
- (d) recebeu e utilizou a senha do investidor H.S.V.; e
- (e) atuou irregularmente na gestão dos recursos de H.S.V. com intuito lucrativo e profissional, sem registro ou autorização para atuar como administrador de Carteira perante a CVM.

8. Além disso, aos autos do MRP nº 102/2017, foi juntado relatório de inquérito policial (“Inquérito”)¹⁵ no âmbito do qual H.S.V. assinou termo de representação contra Diego Perez pela suposta prática de crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) e a autoridade policial concluiu que estavam reunidos elementos suficientes de autoria e materialidade para que ele fosse indiciado.

9. Conforme descrito no Inquérito, com base no depoimento de H.S.V. (corroborado pelo depoimento do próprio Diego Perez), H.S.V. teria efetuado diversos depósitos, sob a orientação do Acusado, tendo sido os valores depositados divididos em contas bancárias a favor da

¹² Doc. 0392932, fl. 1.

¹³ Doc. 0392932, fl. 89.

¹⁴ Doc. 0392932, fl. 56.

¹⁵ Relatório do Inquérito Policial nº 2016-245-001455-001-004530034-33, instaurado na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia, Minas Gerais (Doc. 0392932, fl. 3).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

DVALLORY AAI e da Corretora, bem como em conta bancária mantida perante o Banco I. S.A. (“Banco I”). A realização de tais depósitos, como apontado pela autoridade policial, foi comprovada mediante a análise dos extratos bancários juntados aos autos.

10. Conforme teria sido acordado entre H.S.V. e o Acusado, os valores depositados no Banco I. seriam investidos em renda fixa e os valores depositados na conta da Corretora e da DVALLORY AAI seriam investidos em renda variável. Como contrapartida pela prestação de seus serviços, Diego Perez receberia uma quantia equivalente a 5% do valor total investido. Nos termos do Inquérito, porém, os recursos receberam finalidades distintas, por ter restado comprovado que os depósitos foram realizados em conta bancária constituída no nome da DVALLORY AAI, a qual teve seus fundos zerados, após a realização de uma pluralidade de saques e TEFs para a conta pessoal de Diego Perez¹⁶.

11. Também, chegaram a ser transferidos recursos à Corretora. Não obstante, nesse mesmo mês e nos quatro subsequentes, o Acusado começou a receber da Corretora determinados valores, os quais, segundo H.S.V., nunca lhe foram devidamente repassados, de modo que, entre saques e transferências realizadas por Diego Perez, ao final, em sua conta mantida junto à Corretora havia valor bastante diminuto.

12. Em acréscimo, conforme constou do Inquérito, segundo declarações do Acusado, quando H.S.V. soube de perdas financeiras nos investimentos realizados, esse teria ordenado que parasse de utilizar sua senha de acesso à conta mantida perante a Corretora, após o que já não há menção a posteriores movimentações na referida conta.

13. Ademais, foi verificado que Diego Perez fora condenado e inabilitado pela Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias – ANCORD, no período de 14.01.2016 a 13.01.2018, por decisão tomada no âmbito do PAS nº 002/2015, instaurado em razão de infrações aos Códigos de Conduta Profissional dos Agentes Autônomos de Investimento e Autorregulação da ANCORD, consoante vigentes à época.

14. Diante das informações apresentadas, o processo de origem foi instaurado e encaminhado à SMI para as apurações cabíveis. Nesse sentido, foram enviados a Diego Perez os Ofícios nº 349 e 351/2019/CVM/SMI/GME¹⁷, bem como o Ofício nº 25/2020/CVM/SMI/GME¹⁸, em que foram descritas as irregularidades apuradas durante as investigações conduzidas, com o intuito de obter manifestação prévia do Acusado, nos termos do art. 5º da ICVM nº 607/2019, então vigente.

¹⁶ Doc. 0392932, fl. 43.

¹⁷ Doc. 0886479 e 0886482, respectivamente.

¹⁸ Doc. 0916301.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

15. Entretanto, naquela oportunidade, não houve resposta.

III. ACUSAÇÃO

16. Em 04.12.2019, a SMI lavrou o Termo de Acusação (“TA”)¹⁹, em que descreveu os fatos relatados acima e concluiu que as condutas de Diego Perez, refletidas no MRP nº 102/2017, caracterizaram atividade de administração irregular de carteira de valores mobiliários e violaram o regramento vigente para a atividade de AAI, considerando que o Acusado:

- (a) nunca teve registro ou autorização para atuar como administrador de Carteira, em violação ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da ICVM nº 558/2015 c/c art. 13, IV, da ICVM nº 497/2011;
- (b) atuou como AAI de fato, sem manter contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, em violação ao art. 3º da ICVM nº 497/2011;
- (c) recebeu valores provenientes diretamente do investidor, em violação ao art. 13, II, da ICVM nº 497/2011, e recebeu e utilizou a senha do investidor, em violação ao art. 13, VII, da ICVM nº 497/2011; e
- (d) atuou em desacordo com normas regulatórias vigentes e reincidiu na violação de determinações feitas pelos autorreguladores, inobservando a conduta exigível nos termos do art. 10 da ICVM nº 497/2011.

17. Pontuou a SMI que tais infrações são consideradas graves para fins do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, consoante o art. 23, I e III, da ICVM nº 497/2011²⁰, e apontou que a administração irregular de Carteira é tipificada como crime pelo art. 27-E da Lei nº 6.385/1976.

18. A Acusação propôs, portanto, a responsabilização de Diego Perez por tais infrações, pugnando pela aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.457/1997 e art. 1º do Decreto nº 3.995/2001, e, diante dos indícios de crime de ação penal pública, pela comunicação ao Ministério Público competente.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

19. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) se manifestou²¹ pela adequação do TA ao disposto nos arts. 5º, 6º e 13 da ICVM nº 607/2019, à época vigente, exceto

¹⁹ Doc. 0857524.

²⁰ Art. 23. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: I - o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 10 e 11 desta Instrução; II - a obtenção de credenciamento de agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º com base em declarações ou documentos falsos; e III - a inobservância das vedações estabelecidas no art. 13 desta Instrução.

²¹ Parecer nº 00001/2020/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. 0915372).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

quanto ao inciso I do art. 6º da ICVM nº 607/2019, sobre o qual ressaltou que o endereço do Acusado constante do TA era diferente do constante dos registros da CVM e do SERPRO.

20. Desse modo, foi expedida citação postal para o endereço do Acusado constante do SERPRO, coincidente com o informado como sendo o seu endereço para fins de correspondência, no cadastro da CVM²². O rastreamento do site dos Correios indicou o seu recebimento no destino, em 18.09.2020, mas, em razão de não se ter localizado posteriormente, nos autos, a devolução do respectivo AR, a diligência citatória foi renovada, como medida de cautela adicional, mediante edital publicado em 26.01.2021²³, a fim de, conforme certificado, *“pautar a higidez ao processo, garantindo o contraditório e ampla defesa ao acusado”*²⁴.

21. A PFE-CVM destacou, ainda, a necessidade de comunicação de crime ao Ministério Público Federal de Minas Gerais, em vista da existência de indícios de crime de ação penal pública tipificado no artigo 27-E da Lei nº 6.385/1976, o que foi feito por meio do Ofício nº 187/2020/CVM/SGE²⁵, em 10.03.2020, em observância ao art. 13, I, da ICVM nº 607/2019.

V. RAZÕES DE DEFESA

22. Nos termos do despacho da relatora de 19.05.2022, foi concedido ao Acusado novo prazo de 30 dias para que, se assim desejasse, apresentasse defesa, o que veio efetivamente a ocorrer²⁶.

23. Em sede de defesa²⁷, o Acusado pleiteou que, preliminarmente, sejam reconhecidas:

- (a) a nulidade do processo, por ausência de manifestação prévia do investigado, nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/21, tendo em vista que *“o Aviso de Recebimento [referente ao Ofício nº 25/2020/CVM/SMI/GME] está em nome de [S.D.S.]; pessoa esta totalmente desconhecida por Diego e seus familiares. Informa ainda, que nesta residência não há porteiro durante o dia, somente à noite. Assim sendo, a citação do*

²² Na ficha de cadastro do Acusado na CVM são informados um endereço residencial e um endereço para correspondência distintos, sendo que este último era o mesmo então constante do SERPRO (doc. 0915372, pág. 6).

²³ Doc. 1183305.

²⁴ Doc. 1183281.

²⁵ Doc. 0953470.

²⁶ Segundo o referido despacho: *“(…) Ante o exposto, regular e válida a citação, à luz do art. 23, §§1º e 2º, da ICVM nº 607/2019, então vigente, uma vez que enviada e entregue, conforme endereço constante da base cadastral da CVM (para fins de recebimento de correspondências) e da base de dados da Receita Federal do Brasil (na plataforma do SERPRO) e, ademais, tendo sido, após ausência de manifestação do Acusado, publicada em edital na seção ‘Diário Eletrônico’ da página da CVM na rede mundial de computadores. Vale frisar que a Resolução CVM nº 45, de 31.08.2021, que revogou a ICVM nº 607/2019, preservou o conteúdo das referidas disposições. De todo modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tendo em vista a menção constante dos autos acerca dos demais endereços acima referidos, solicito à GCP que o Acusado seja notificado deste despacho, em tais outros endereços, a seguir reescritos, pelo que lhe é concedido novo prazo de 30 dias, para, se desejar, apresentar defesa nos autos deste PAS:(…)”*. Assim sendo, Diego Perez foi notificado do despacho da relatora no endereço que constara do TA, extraído do cadastro do Acusado em dois intermediários (doc. 0915968) e, ainda, no endereço residencial cadastrado na CVM.

²⁷ Doc. 1551710.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

então INVESTIGADO, é absolutamente nula”;

- (b) a prescrição da pretensão punitiva da CVM, com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.873/1999, *“considerando que os supostos fatos ocorreram entre 26/08/2015 e 02/05/2016 e, o acusado somente foi citado neste presente processo administrativo sancionador em 03/06/2022, tem-se que ocorreu a prescrição no presente caso, pois passaram-se 06 (seis) anos do fim dos supostos atos irregulares do acusado até a sua efetiva citação”;* e
- (c) a decadência do presente PAS²⁸.

24. Quanto ao mérito, o Acusado apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- (a) tendo sua punibilidade sido extinta na seara penal (no âmbito do processo de nº 1019872-16.2016.8.13.0024, que tramitou perante a 10ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG), verifica-se que não cometeu quaisquer irregularidades em relação ao investidor H.S.V., que sequer chegou a ajuizar ação civil visando a reparação de seus alegados prejuízos;
- (b) não atuou como agente autônomo de investimentos na época dos fatos – sendo certo que seu título de agente autônomo estava cancelado desde 2015, conforme *e-mails* trocados com a ANCORD –, mas sim como gestor financeiro, devidamente registrado no Conselho Regional de Administradores (“CRA”) competente;
- (c) *“em caso de acusação de irregularidade, esta deve ser realizada pelo CRA competente”,* de modo que *“não pode ser aplicada qualquer penalidade por esta CVM e [o Acusado] incorrer em artigos em que tão somente dizem respeito ao agente autônomo”;*
- (d) *“O acusado JAMAIS entrou em contato com qualquer corretora para enviar ordem de compra e/ou venda de nenhum título”,* sendo que *“absolutamente tudo era realizado pelo Sr.[H.S.V.]”;*
- (e) *“o Sr. [H.S.V.] ficou irredimido, pois não entendeu os riscos de um mercado de ações e sua volatilidade e, mesmo assim realizou operações neste sentido e, em virtude de prejuízos causados por suas próprias ações, realizou tais acusações com o único intuito de prejudicar [o Acusado]”;* e
- (f) *“não existe qualquer documento hábil a comprovar as ações imputadas pelo Sr. [H.S.V.] a este acusado”,* de modo que *“[h]avendo qualquer dúvida, aplicam-se o basilar princípio do in dubio pro reo, ou seja, quem acusa tem a necessidade de gerar provas irrefutáveis”.*

VI. PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

25. Em 11.07.2022, conjuntamente com suas razões de defesa, o Acusado apresentou manifestação de intenção em celebrar Termo de Compromisso (“TC”) sem oferecer contrapartida para o encerramento antecipado do PAS, sustentou que:

²⁸ Nos termos da seção “DA DECADÊNCIA”, que compõe as razões de defesa do Acusado consta somente que: *“No que tange a questão decadência, temos que esta também se amolda ao caso em comento”.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (a) em que pese as searas Penal e Administrativa sejam independentes, no âmbito do processo que teria tramitado perante a 10ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, teria tido extinta a sua punibilidade, em 13.10.2021, em virtude de aceitação e cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo; e
- (b) teria sido imposto pelo membro ministerial proposta para a reparação de danos a H.S.V. Tal requisito teria sido cumprido de modo que a mesma exigência na seara administrativa traria enriquecimento ilícito a terceiros.

26. A propósito, destacou, ainda, que restaria apenas a cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, o que, segundo asseverou, não estaria ocorrendo, e que não realizaria qualquer prática que possa ser vista como irregular perante a CVM. Não chegou a abordar a questão dos danos difusos nem a apresentar qualquer proposta de contrapartida financeira.

27. Ao analisar a proposta, a PFE-CVM entendeu existir óbice legal à celebração do TC²⁹, já que (i) não houve “*aparente cessação da atuação irregular*”; (ii) não houve “*conclusão acerca da indenização dos prejuízos*”; e (iii) “*não houve oferecimento de qualquer valor para o fim de compensar o abalo à integridade, transparência e confiabilidade do mercado de capitais (...)*”.

28. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), por sua vez, entendeu que a celebração do TC não seria conveniente e nem oportuna e opinou pela rejeição da proposta³⁰.

29. Em 20.12.2022, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do CTC, deliberou rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada³¹.

VII. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA PARA JULGAMENTO

30. Em reunião do Colegiado de 20.05.2021, fui sorteada relatora deste PAS³².

31. Em 04.01.2023, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM³³, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2023.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

²⁹ Parecer nº 00059/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. 1610957).

³⁰ Parecer Técnico do CTC (Doc. 1667803).

³¹ Doc. 1686242.

³² Doc. 1270959.

³³ Doc. 1682276.